



Número: **5000956-17.2017.8.16.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **GAB. DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA**

Última distribuição : **26/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 2000.0**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	MAURICIO CORREA DE MOURA REZENDE
AUTOR	SINDICATO DOS SERV DO MAGISTERIO MUNICIPAL DE CURITIBA
RÉU	MUNICIPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	RAMON PRESTES BENTIVENHA
ADVOGADO	VITOR DE CARVALHO PAES LEME
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17961 4	02/05/2017 12:48	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE LEGALIDADE DE GREVE N.º 5000956-17.2017.8.16.0000

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

**AUTOR: SISMMAC- SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
DE CURITIBA**

RÉU: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

Vistos e examinados.

Tratam os autos de Ação Declaratória de Legalidade de Greve ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba – SISMMAC em face do Município de Curitiba.

Alega o Autor, em síntese, que houve a deflagração de uma greve pelos professores municipais, nos dias 15 de março de 2017 a 24/03/2017 e em função dela o Requerido passou a admitir a anotação em ficha funcional das faltas dos participantes do movimento grevista, sendo abonada apenas a falta do dia 15 de março.

Relata que a greve foi deflagrada em razão de ilegalidade praticada pelo Requerido, que deixou de instituir o Plano de Carreira do Magistério Municipal, conforme previsto na Lei Municipal 14.544/2014, a despeito da ocorrência de diversas negociações sobre o tema.

Entende ser legítimo o exercício do direito de greve motivada por ilegalidade praticada pelo Requerido, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712.

Destaca que foram observados os critérios previstos pela Lei nº 7.783/89 para a legalidade da greve.

Lembra que a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 693456, com Repercussão Geral, embora disponha sobre a possibilidade de desconto de dias de paralisação dos servidores, excepciona justamente a hipótese em que houver ilegalidade do Poder Público e, ainda, o ajuste quanto a compensação dos dias parados.

O Sindicato autor levanta a possibilidade de anulação do lançamento de faltas, sob pena de haver prejuízo aos servidores que exerceram o direito de greve, não apenas com o desconto em vencimentos, mas também com reflexos na obtenção de outros benefícios, como cancelamento de licenças especiais, impossibilidade de obtenção de progressões, dentre outros.

Destaca que assim como é impróprio o desconto dos dias paralisados quando a greve decorre de conduta ilícita da administração, também se afigura abusiva a anotação de faltas na ficha funcional dos servidores do magistério municipal, nessa hipótese. Se a greve decorre exclusivamente de ilegalidade praticada pelo ente municipal, não cabe aos grevistas arcarem com qualquer ônus decorrente do exercício legal do direito de greve.

Postula a concessão de tutela de urgência, para que liminarmente, seja declarada a suspensão da anotação das faltas na ficha funcional dos professores da rede municipal de Curitiba decorrentes da participação da greve realizada entre 15/03/2017 e 24/03/2017 (dias 16, 21, 22, 23 e 24, conforme a adesão dos professores à paralisação), bem como a restituição dos valores descontados dos vencimentos dos professores que participaram da greve, incluindo o pagamento pelo dia de trabalho, descanso semanal remunerado e gratificações, sob pena de multa diária.

É o relatório.

Decido.

Na qualidade de substituto processual, o Autor ajuizou a ação com o objetivo principal de que seja declarada a legalidade do movimento grevista deflagrado pelos professores da rede de ensino do Município de Curitiba, nos dias 15 de março de 2017 a 24/03/2017, do que decorreria o atendimento das demais pretensões, sobretudo em relação à possibilidade de desconto dos dias parados dos vencimentos dos professores.

A ação declaratória tem por amparo o disposto no artigo 19 do Código de Processo Civil: “O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica.”

Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal: *"no MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 31.10.2008, determinou a aplicação das Leis 7.701/88 e 7.783/89 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis."* (RE 551549 AgR, Relator (a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011 EMENT VOL-02542-01 PP-00100).

Por sua vez, no recente julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 693456 pelo Supremo Tribunal Federal, foi proferida a seguinte decisão:

"O Tribunal, apreciando o tema 531 da repercussão geral, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, e, por maioria, na parte conhecida, deu-lhe provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que lhe negavam provimento. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou tese nos seguintes termos: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público", vencido o Ministro Edson Fachin. Não participaram da fixação da tese a Ministra Rosa Weber e o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016".

A definição sobre a possibilidade de desconto dos dias parados, em virtude do movimento grevista, ainda que em sede de tutela de urgência, depende, então, não apenas do atendimento dos requisitos previstos na Lei 7.783/89, mas, também, da demonstração de conduta ilícita do Poder Público apta a desencadear a greve.

Imputa-se ao Réu a conduta ilegal de não ter implementado o Plano de Carreira para o Magistério Municipal definido pela Lei 14.544/2014 do Município de Curitiba.

Pelo que se extrai do referido diploma, a implantação do plano de carreira, nos termos do artigo 17, ocorreria em dois momentos, sendo que o segundo momento, que implicaria na transição do servidor para a nova tabela de vencimentos, deveria ter ocorrido até 1º de dezembro de 2016, inclusive como constaram dos Decretos Municipais 387/2015 e 285/2016.

A ata de reunião realizada em 12 de janeiro de 2017, com representantes da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Secretaria Municipal de Educação e o Sindicato Autor, além de outras atas de reunião ocorridas durante o movimento grevista, apontam no sentido da falta de implementação do novo Plano de Carreiras, nos termos previstos na Lei 14.544/2014, em razão da alegada dificuldade financeira do Município de Curitiba.

Mostram-se, então, relevantes os argumentos do Autor no sentido da inobservância do prazo previsto na Lei 14.544/2014 para a implementação do Plano de Carreira.

Embora o tema não tenha sido ventilado na peça inicial, é indispensável observar que havia previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 (Lei nº 14.696/2015) da implementação de planos de carreira, consoante dispõe o artigo 56:

“Art. 56. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos - sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes, a admissão de pessoal a qualquer título e a licença prêmio em pecúnia, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, no inciso II e nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso X, do art. 80, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, de 1990, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2016, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na legislação municipal vigente.”

Tal como observado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4663, sendo Relator o d. Ministro Luiz Fux, a Lei de Diretrizes Orçamentárias “tem por função precípua – mas não única, ressalte-se – orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Deve, para tanto, compreender as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (CF, Art. 165, § 2º). Paralelamente, também cabe à referida espécie normativa o papel enunciado pelo art. 169, § 1º, II, da Constituição, que condiciona a criação de determinadas despesas da Administração Pública à ‘autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias’.

Foi com base nesse pano de fundo, portanto, que esta Suprema Corte assentou, no julgamento da Questão de Ordem na ADIn nº 612/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias ‘constitui um dos mais importantes

instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro. Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00 –, incrementou-se ainda mais o papel da Lei de Diretrizes Orçamentárias, já que o art. 4º daquela lei complementar nacional definiu caber à LDO, agora integrada também pelo Anexo de Metas Fiscais e pelo Anexo de Riscos Fiscais (§§ 1º a 3º), dispor sobre equilíbrio de receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho nas hipóteses ali especificadas, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, e, por fim, demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, I, ‘a’, ‘b’, ‘e’ e ‘f’, da LRF).”

Sem pretender enfrentar – ainda que de forma superficial – a complexa questão da natureza jurídica das leis orçamentárias, da vinculação delas com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, nos moldes constitucionais, é certo que não se verifica das atas de reunião juntadas ao feito evidência de que a ausência de implementação do plano de carreira em questão teria decorrido de legítimo contingenciamento de recursos previstos naquelas leis, ou, tampouco, que se justificaria na observância de limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Não constitui objeto da demanda, naturalmente, enfrentar a questão da viabilidade financeira de implantação do Plano de Carreiras do Magistério, mas a apreciação sobre a legitimidade do corte do ponto dos professores, por demandar o exame, ainda que breve, da legalidade da conduta do Poder Público que teria originado o movimento grevista, exige ligeira incursão naquele tema.

Nas reuniões realizadas entre o Autor e representantes do Município de Curitiba, há indicação de que seriam realizados diagnósticos financeiros, no sentido de avaliar a possibilidade de implantação do novo Plano de Carreiras do Magistério. Na reunião realizada em 23 de março de 2017, com o atual Prefeito Municipal, nada ficou esclarecido sobre a viabilidade financeira da implantação do Plano de Carreiras, em especial diante de eventuais óbices decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É plausível, então, a alegação de que o Poder Público Municipal atuou de forma ilegal, sendo essa a razão premente da manifestação de greve.

Conforme foi exposto na petição inicial, desde o dia 15 de março até o dia 22 de março, não ocorreram negociações diretamente com a cúpula diretiva do Município, sendo a audiência com o Prefeito realizada no dia 23, na qual, aliás, não se obteve resposta satisfatória ao questionamento dos grevistas. A paralisação verificada também no dia 24 serviu, então, para deliberação sobre a suspensão do movimento grevista.

Mostra-se, então, razoável o período de paralisação dos professores por conta do exercício do direito de greve.

Transparece estar evidenciado, ainda, o cumprimento das disposições da Lei 7.783/1989, uma vez que os documentos juntados, sobretudo as atas de reunião entre o Autor e representantes do Município de Curitiba, indicam a existência de prévias tratativas sobre a implementação do Plano de Carreira, bem como o esgotamento das negociações. Daí decorreu a aprovação da greve em assembleia geral e a comunicação ao Município, o que viabiliza reconhecer, em sede de cognição sumária, a aparente legitimidade do movimento grevista.

Nesses termos, e em especial com base nos entendimentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, já referidos, revela-se viável admitir a insubsistência do corte do ponto dos professores que participaram da greve, máxime porque não houve recusa por parte do Autor ou dos professores em promover a reposição de aulas. Essa possibilidade foi simplesmente desconsiderada – e sem motivação – pelo Réu nos termos da reunião realizada em 27 de março de 2017, com o Autor e representantes do Município, conduta que se mostra flagrantemente abusiva, aparentemente destinada a desestimular outras paralisações grevistas com as conseqüências severas da anotação de falta aos servidores no acesso à benefícios legais.

Além da plausibilidade do direito alegado, também se mostra evidenciado o receio de dano irreparável e de difícil reparação. O corte indevido do ponto dos professores, a par de impor a eles corte de vencimentos e perda de outros benefícios funcionais, como a licença prêmio, tem o condão de restringir o livre exercício do direito de greve. Como referido, o Réu poderia ter admitido a reposição de aulas como alternativa razoável ao corte do ponto dos professores, preferindo não agir dessa forma apenas com o claro intuito de desestimular novos movimentos grevistas, sem levar em conta a conveniência e necessidade do acesso dos estudantes aos conteúdos e atividades que deixaram de ser ofertados no período.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, ordenando a suspensão do lançamento de faltas na ficha funcional dos professores da rede municipal de Curitiba, decorrentes da paralisação decorrente da greve realizada nos dias 15 de março de 2017 a 24 de março de 2017, bem como a suspensão do desconto de vencimentos e restrição de outros benefícios funcionais decorrentes das faltas lançadas, medidas que deverão ser implementadas no prazo de trinta (30), dias úteis, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Expeça-se intimação ao réu para cumprimento da medida liminar, observado o disposto no artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo o Autor manifestado interesse na conciliação, encaminhe-se o feito ao Núcleo de Conciliação, nos termos do artigo 95, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo o Réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2017.

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

Desembargadora Relatora